



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 751/2019, DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO. LIMITAÇÕES DE ATUAÇÃO DA AUTORIDADE ESTADUAL EM RELAÇÃO À FISCALIZAÇÃO DE PAGAMENTO DO IPVA. PROIBIÇÃO DE A APREENSÃO DO VEÍCULO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO ESTADO DA PARAÍBA PARA DISPOR SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO ESTADUAL. **PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.** A Constituição da República estabeleceu como critério ou fundamento de repartição de competência entre os diferentes entes federativos o denominado princípio da predominância do interesse, atribuindo aos municípios a competência para legislar sobre "assuntos de interesse local", bem como "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber" (incisos I e II do artigo 30, CF). A norma impugnada, ao tratar sobre a inadimplência de tributos relacionados aos veículos automotores, usurpa a competência do Estado da Paraíba para legislar sobre o sistema tributário estadual, impondo a procedência do pedido diante da inconstitucionalidade formal da Lei n.º 751, de 13 de novembro de 2019, do Município de São Bento/PB.

RELATÓRIO Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo **Ministério Público Estadual** objetivando a declaração da inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n.º 751, de 13 de novembro de 2019, do Município de São Bento/PB, que proíbe a apreensão e remoção de veículo com imposto sobre a propriedade de veículos automotores – IPVA atrasado, salvo se for por mandado judicial, por ofensa aos artigos 11 e 159, III, da Constituição da Paraíba. Sustenta que a legislação questionada ultrapassa a esfera da competência legislativa do município traçada na Constituição Estadual, por não estar inserida nas matérias de interesse local. Afirma que o ato de proibir a apreensão de veículo por falta de pagamento de tributos e sanções não é de interesse específico ou exclusivo dos moradores de São Bento-PB. Pede a procedência dos pedidos para declarar inconstitucional a Lei n.º 751, de 13 de novembro de 2019, do Município de São Bento/PB. O Prefeito do Município e o Presidente da Câmara Municipal de São Bento foram notificados para prestarem as informações, e deixaram transcorrer em aberto o prazo da resposta, conforme certidão inserida no evento Num. 11827015 - Pág. 1. Não houve intervenção do Procurador Geral do Estado. O Ministério Público opina pela procedência dos pedidos ante a incongruência da norma em relação à Constituição do Estado da Paraíba. **É o relatório.**

VOTO A controvérsia apresentada versa sobre a hígidez Lei n.º 751, de 13 de novembro de 2019, do Município de São Bento/PB, que proíbe a apreensão e remoção de veículo com imposto sobre a propriedade de veículos automotores

– IPVA atrasado, salvo se for por mandado judicial, em relação aos artigos 11 e 159, III, da Constituição da Paraíba. As hipóteses legais questionadas estão delineadas nos seguintes termos: **Art. 1º. Fica proibida a apreensão ou remoção de veículo por autoridade de trânsito em função de atrasos no pagamento de tributos, taxas e multas que estejam registradas no referido veículo; §1º Não se aplica o caput deste artigo quando a autoridade estiver de posse de Mandado Judicial; §2º As autoridades de trânsito referidas no caput deste artigo são: I – DER PB – Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba; II – DETRAN PB – Departamento de Trânsito do Estado da Paraíba; III – Polícia Militar do Estado da Paraíba; §3º As restrições de que trata o caput deste artigo são: I – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA; Art. 2º. A Prefeitura Municipal de São Bento, Estado da Paraíba, adotará, através de seu órgão competente, as medidas cabíveis ao cumprimento desta Lei; Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação; Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.**

O contexto da norma questionada é no sentido de estabelecer limitação aos agentes públicos que detêm competências relacionadas à fiscalização da regularidade fiscal/tributária de veículos automotores. A Constituição da República estabeleceu como critério ou fundamento de repartição de competência entre os diferentes entes federativos o denominado princípio da predominância do interesse. Referido princípio estabelece a outorga de competência de acordo com o interesse predominante quanto à respectiva matéria. Assim, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos Estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional, cabendo aos Municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local. Em relação à União a Constituição enumerou, taxativa e expressamente, a sua competência nos artigos 21 e 22; enumerou taxativamente as competências dos Municípios no artigo 30, reservando aos Estados-membros as competências que não lhes forem vedadas pelo texto constitucional (artigo 25, § 1º.). Aos Municípios cabe a competência para legislar sobre "assuntos de interesse local", bem como "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber" (incisos I e II do artigo 30, CR). No mesmo sentido, a Constituição do Estado da Paraíba dispõe que: Art. 11. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; Art. 159. Compete ao Estado instituir tributos sobre: [...] III - propriedade de veículos automotores. Na hipótese dos autos, a norma impugnada, ao tratar sobre as consequências da inadimplência de tributos relacionados aos veículos automotores, usurpa a competência do Estado da Paraíba para legislar sobre o sistema tributário estadual, prevista no artigo 7º, da Constituição do Estado, uma vez que o IPVA é um imposto instituído pelos entes estaduais, nos termos do artigo 155, III, da Constituição da República. Com efeito, verifica-se do teor da Lei n. 751, de 13 de novembro de 2019, do Município de São Bento/PB, que a legislação trata de questão tributária, especificamente sobre as consequências do

inadimplemento de tributos, taxas, e multas que possam estar registradas nos veículos, não estando a tratar de normas de trânsito e transporte, cuja competência é privativa da União, nos termos do artigo 22, XI, da Constituição da República. No entanto, tendo em vista que os estados são os entes a quem incumbem a instituição do imposto sobre propriedade de veículos automotores, ao vedar a apreensão ou remoção de veículos em função da falta do porte e de qualquer atraso no pagamento de tributo, taxas, multa que possam estar registradas no veículo, a norma invade a competência do Estado da Paraíba. Cumpre registrar que o colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já se manifestou no sentido de que a sanção administrativa em virtude do inadimplemento do pagamento do IPVA é matéria afeta à competência dos Estados-membros, valendo destacar a ementa do julgado: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 194/94. CÓDIGO TRIBUTÁRIO ESTADUAL. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. NÃO-PAGAMENTO. CONSEQUÊNCIA. COMPETÊNCIA ESTADUAL. Código Tributário estadual. Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA. Não-pagamento. Consequência: impossibilidade de renovar a licença de trânsito. Ofensa à competência privativa da União Federal para legislar sobre transporte e trânsito de veículos. Alegação improcedente. Sanção administrativa em virtude do inadimplemento do pagamento do IPVA. Matéria afeta à competência dos Estados-membros. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 1654, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2004, DJ 19-03-2004 PP-00018 EMENT VOL-02144-01 PP-00252 - destaquei). Dessa forma, ainda que o ente Municipal tenha editado a norma em análise em consonância com a disposição constitucional que proíbe a utilização de imposto com efeito de confisco (artigo 150, IV, da CRFB/88), a Lei n.º 751/2019, do Município de São Bento/PB, usurpa a competência do Estado da Paraíba para dispor sobre o seu sistema tributário, o que impõe o reconhecimento da sua inconstitucionalidade por vício formal. Por fim, no que diz respeito ao momento de efeitos deste julgamento, destaco que a norma deve ser reconhecida como ineficaz desde o momento da sua edição. Isso porque o ato de agente público estadual responsável pela fiscalização do pagamento do IPVA deve prevalecer em relação à possível conduta externada por servidor municipal com respaldo na Lei n.º 751/2019, do Município de São Bento/PB. Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar a inconstitucionalidade da Lei n.º 751, de 13 de novembro de 2019, do Município de São Bento/PB, por violar os artigos 11 e 159, III, da Constituição da Paraíba, com efeito *ex tunc*. **É como voto**. Des. Maria das Graças de Moraes Guedes RELATORA



Assinado eletronicamente por: **Maria das Graças Morais Guedes**

20/07/2022 09:20:36

<http://pje.tjpb.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **16931037**



220720092035599000000016876787